



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13888.722799/2017-59 |
| ACÓRDÃO | 2201-012.701 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CPRB. ENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE NCM LISTADAS NOS ANEXOS DA LEI Nº 12.546, DE 2011.

É obrigatória a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,0%, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, para as empresas que fabriquem produtos classificados na TIPI – Tabela do IPI, nos códigos NCM referidos em Anexo da Lei nº 12.546, de 2011.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força

da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Não demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, nos termos do art. 135, do CTN, deve-se afastar a responsabilidade pelo crédito tributário dos sócios administradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; ii) excluir os responsáveis solidários da sujeição passiva.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 197-205):

Nos termos dos documentos de fls. 23 a 75 e do Termo de Constatação Fiscal-TCF de fls. 76 a 86, trata-se de 'Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador', lavrado em nome da empresa acima identificada, no valor de R\$ 3.559.936,55, fls 87 e 88, no qual foram lançadas contribuições

previdenciárias, incidentes sobre o valor da receita bruta (CPRB), previstas no artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Período: 09/2013 a 12/2014 Tais contribuições são devidas por conta classificação de mercadoria representada pela Nomenclatura Comum do Mercosul-NMC 9619.00.00 (Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos), previstos no Anexo I da retrocitada lei.

Conforme o relato fiscal, tem-se o seguinte, em resumo:

<> a empresa esteve sujeita à CPP – Contribuição Previdenciária Patronal, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até 31/08/2013;

<> a partir de 01/09/2013, a empresa estaria sujeita à Contribuição Previdenciária do Empregador na forma da Lei nº 12.546/2011 (Medida Provisória nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013):

<> a receita que serviu de base para a apuração da CPRB, exercícios 2013 e 2014, encontra-se detalhada nos anexos de fls. 95 a 101, e estão a seguir resumidas:

[...]

<> apenas nos meses de dezembro/2013 e fevereiro, março, novembro e dezembro/2014, o contribuinte declarou (nas competentes DCTF) valores referentes a esta contribuição, porém em valores inferiores ao devido:

[...]

<> houve dedução, no lançamento, destes valores declarados em DCTF;

<> além das contribuições informadas em DCTF, o contribuinte também informou em GFIP as demais contribuições previdenciárias devidas, dentre estas, informação inexata de RAT, que foi alvo de cobrança em processo apartado;

<> a auditoria apurou que, a despeito do valor crescente de remuneração nas folhas de 2013 e 2014, o valor de contribuição previdenciária declarado nas GFIP, a partir de 03/2004, sofreu acentuada redução por conta de valores informados no campo compensação:

[...]

<> desta feita, a autuada declarou compensações em valores equivalentes à CPRB e ao RAT ajustado, sem todavia, promover as competentes declarações em DCTF (nos meses de 12/2013 e 03, 04, 11 e 12/2014 informou apenas uma mínima parte);

<> as condutas relatadas pelo Fisco levaram à caracterização dos crimes de sonegação e fraude (artigos 71 e 72 da lei 4502/64), conforme segue (f. 83) :

Conclusão: o contribuinte DEDUZ Contribuição Patronal e GILRAT e não apura de forma correta os valores devidos a título de CPRB, embora tenha conhecimento da obrigatoriedade da apuração na forma da Lei nº

12.546/2011 (tanto é assim que apurou a CPRB em algumas competências, ainda que em valores ínfimos comparados aos devidos).

Fica nítida a intenção da empresa em reduzir/omitir do Fisco os tributos devidos, a partir do exato momento em que compensa valores indevidos na GFIP e declara em DCTF apenas 6% dos valores devidos a título de CPRB.

Trata-se de conduta adotada reiteradamente, sobretudo durante o ano-calendário 2014.

<> foram responsabilizados pessoalmente Regina Márcia Baptistella de Godoy e Benedito Adalberto de Godoy , na qualidade de sócios administradores, nos termos do artigo 135, III do CTN (fls. 111 a 132);

<> por conta da conduta tipificada nos artigos 71 e 72 da Lei 4502/64, a multa foi aplicada no percentual de 150% , nos termos do §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 <> por fim, foi emitida representação fiscal para fins penais, em decorrência da configuração, em tese, de crime contra ordem tributária.

Cientificada em 31/08/2017, a Autuada (f. 128) e em 28/08/2017, os sócios Regina Márcia (f. 131) e Benedito Adalberto (f.132).

O contribuinte e os solidários apresentaram impugnações (fls. 135 a 146, 149 a 160 e 164 a 175), em 27/09/2017, nas quais, alegam, conjuntamente e em síntese:

- 1) a autuada requereu sua recuperação judicial perante a 1ª vara Judicial de Piracicaba, deferimento em 08/05/2015 (processo nº 0001375-11.2015.8.26.0584);
- 2) houve contratação, em abril de 2016, de nova empresa de contabilidade, por conta dos erros da anterior;
- 3) em janeiro de 2016, uma empresa de serviço especializado foi chamada para recuperar dados perdidos no servidor da empresa;
- 4) diante de tais eventos, resta prejudicada a defesa, uma vez impedida de verificar a veracidade dos fatos relatados, bem como das informações e valores de entradas e saídas de mercadoria no período fiscalizado;
- 5) cerceamento do direito de defesa, por falta da descrição clara do fato tido como irregular, do dispositivo legal infringido (com sua respectiva penalidade) e dos valores cobrados;
- 6) quanto à multa aplicada, afronta aos princípios constitucionais do confisco e da razoabilidade;
- 7) ausência de dolo/fraude, devendo a multa ser aplicada no patamar de 20%;
- 8) a responsabilização dos sócios não decorre exclusivamente da qualidade do sócios;

9) a sócia Regina Márcia se retirou da sociedade em abril de 2015, não podendo ser responsabilizada por infrações /tributos posteriores;

10) por fim, requer realização de perícia contábil para verificação dos documentos fiscais e cálculos promovidos pelo auditor atuante.

A DRJ deliberou (fls. 197-205) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIZAÇÃO.

O contribuinte é o responsável e deve suportar as consequências pela escolha do profissional (culpa in eligendo) ou da má execução dos serviços contratados (culpa in vigilando).

MULTA. IRRAZOABILIDADE, EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO VEDADA.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIDADES.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia para as quais não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e os responsáveis solidários, intimados da decisão de primeira instância em 09/04/2019 (fls. 218; 219; 220), apresentaram recurso voluntário (fls. 224-238), em 09/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta. Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 76-86):

A empresa esteve sujeita à CPP – Contribuição Previdenciária Patronal – na forma do Art. 22 da Lei nº 8.212/91 até 31/08/2017.

O NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul – adotado pela empresa, qual seja, 9619.00.00, referente a Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, passa a integrar aqueles previstos no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Portanto, a partir de 01/09/2013, a empresa estaria sujeita à Contribuição Previdenciária do Empregador na forma da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Medida Provisória nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013: [...]

Apesar disso, verifica-se que o contribuinte não apurou a CPRB na forma prevista acima. Tal Contribuição deve ser confessada em DCTF – Declaração de débitos e Contribuições Federais.

Apenas nos meses de dezembro/2013 e fevereiro, março, novembro e dezembro/2014, o contribuinte declarou valores referentes a esta Contribuição, porém em valores inferiores ao devido, conforme demonstrado no item seguinte. As telas demonstrativas do Responsável pela transmissão das referidas declarações encontra-se anexa aos Autos, denominado “DCTF – assinatura e dados do Certificado Digital”.

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios administradores Regina Márcia Baptistella de Godoy e Benedito Adalberto de Godoy.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da matéria não impugnada

De notar-se que não houve irresignação acerca da sujeição do contribuinte ao regime da CPRB, não se formando, assim, o contencioso administrativo quanto a esta matéria.

Da Regularidade do lançamento

Quanto à alegação de que, por insuficiência técnica, promoveu a contratação de nova empresa contábil, esta não socorre nem redime a autuada. Tampouco a informação de problemas com o armazenamento/recuperação de dados em servidor do contribuinte. Cumpre esclarecer que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda como causa excludente da responsabilidade da Impugnante.

É a Impugnante quem, em última análise, deve suportar as consequências da má escolha dos profissionais/ metodologias e até equipamentos contratados, quer por culpa in eligendo, quer por culpa in vigilando, cujo interesse e responsabilidade na apuração é da Impugnante e não do Fisco.

Em outro giro, a alegação de cerceamento de defesa, por conta de seus próprios equívocos também não prospera. A auditoria fiscal promoveu em seu TCF acima resumido (fls. 76 a 86) a indicação e identificação dos elementos de prova e convicção do lançamento, a partir de documentos declaratórios do contribuinte (GFIP e DCTF) além de folhas de pagamentos, notas fiscais eletrônicas e registros contábeis (MANAD). Todos documentos de responsabilidade da impugnante e por ela disponibilizados à auditoria fiscal.

Desta feita, resta afastada a tese de desconhecimento de informações e valores de entradas e saídas de mercadoria no período fiscalizado.

A descrição do valor devido e a fundamentação legal, reclamadas pela defesa, também se encontram apresentadas nos autos às fls. 87 a 93.

Assim, conclui-se que não há como a Impugnante se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado de forma regular, sendo facultado ao contribuinte os meios de exercer seu contraditório.

A respeito da situação da empresa, em recuperação judicial, deve-se esclarecer que tal fato não afasta a cobrança de contribuição previdenciária, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à qualificação da multa, dirijo do entendimento adotado na decisão recorrida, uma vez que não verifico no presente caso a existência de dolo, fraude ou simulação. Da leitura dos autos pode-se concluir que o procedimento adotado pela recorrente, conquanto equivocado, decorreu de mera interpretação equivocada da legislação aplicável que era, ademais, recente à época dos fatos autuados. Neste sentido, pode-se aplicar analogicamente o racional que motivou a aprovação da Súmula CARF n. 14 ao presente caso:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, deve ser desqualificada a multa de ofício.

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade invocados pelo recorrente, aplica-se a Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acerca da responsabilização dos sócios, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 96-106), assim se manifesta:

Sobre responsabilidade pessoal a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN – em seu art. 135 dispõe:

“135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sobre este assunto, o parecer da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional resume:

PARECER/PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009

(...)

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio;

(...)

u) Sendo solidária a responsabilidade decorrente de ato ilícito praticado pelo administrador, este, uma vez atestada administrativamente sua responsabilidade, está sujeito a todos instrumentos de proteção do crédito tributário, como o arrolamento de bens e direitos, a inscrição no CADIN e a medida cautelar fiscal, estando sujeito, outrossim, à negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito.

Do exposto, ficam responsabilizados pessoalmente, nos termos do Art. 135, III, do CTN, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 077.459.928-69 e BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 933.069.898-00, na qualidade de sócios administradores, assinando pela empresa durante o período fiscalizado.

A despeito da argumentação acima, entendo que a fiscalização não conseguiu demonstrar que os responsáveis, no exercício das atribuições de sócios e administradores, praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na ausência da demonstração da participação direta do sócio administrador arrolado como responsável solidário, deve-se afastar a aplicação do art. 135, do CTN.

Por esta razão, devem ser excluídos do polo passivo os responsáveis solidários.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para (i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; (ii) excluir os responsáveis solidários da sujeição passiva.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital